



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JUDICIÁRIA
Coordenadoria das Sessões
Seção de Apoio ao Plenário

PAUTA
SESSÃO DE 24 DE FEVEREIRO

Resultados dos julgamentos por votação unânime dos processos apregoados no início da sessão, de acordo com o voto do Relator.

7. **PROCESSO Nº 0600122-97.2021.6.26.0000**
(RETIRADO DE PAUTA EM 29.01.2026)
ORIGEM: SÃO PAULO/SP
RELATOR: REGIS DE CASTILHO **VOTO 2510**
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ASSUNTO: PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL
(POLO ATIVO): INTERESSADO: JANIO FRANCISCO BENITH, INTERESSADO: MICHEL ABRAÃO FERREIRA, INTERESSADO: MARCIO LUIZ FRANCA GOMES, INTERESSADO: JONAS DONIZETTE FERREIRA, INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(S): MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA, DARIL ANTONIO PRATES FILHO, TAMIRYS COSTA RODRIGUES PIRES, JULIANA BEATRIZ DE PAULA GUIDA, DEBORA AMORIM DE PAULA, RAFAEL DELGADO CHIARADIA
VOTO DO RELATOR: Julga-se **desaprovadas com ressalvas** as contas do Partido Socialista Brasileiro - PSB do Estado de São Paulo referentes ao exercício financeiro de 2021, bem como determina-se o recolhimento ao Erário do valor total de R\$ 422.918,98 (quatrocentos e vinte e dois mil, novecentos e dezoito reais e noventa e oito centavos), já acrescida a multa de 10%, que deverá ser recolhido até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, independentemente de intimação, bem como deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que os respectivos esclarecimentos sejam aceitos pela Justiça Eleitoral ou que seja demonstrado o efetivo pagamento do valor especificado acima a título de recursos de origem não identificada (R\$ 3.542,64 –três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro), nos termos dos artigos 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95 c.c. 46, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Determina-se, ainda, à agremiação, a transferência do valor de R\$ 191.014,73 (cento e noventa e um mil, catorze reais e setenta e três centavos) para a conta bancária prevista no artigo 6º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, nos termos do artigo 22, §§ 3º e 4º, da referida norma. Dê-se ciência à Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias – COCEP a fim de acompanhar e fiscalizar o cumprimento da aplicação dos referidos valores, por ocasião da Prestação de Contas de exercício financeiro seguinte. Registre-se no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais – SICO.

- 18. PROCESSO Nº 0607044-23.2022.6.26.0000**
ORIGEM: SÃO PAULO/SP
RELATORA: CLÁUDIA BEDOTTI **VOTO 2614**
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
ASSUNTO: CARGO - DEPUTADO FEDERAL
(POLO ATIVO): INTERESSADO: JOAO EDUARDO DADO LEITE DE CARVALHO,
INTERESSADO: ELEICAO 2022 JOAO EDUARDO DADO LEITE DE CARVALHO
DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO(S): BRUNO HENRIQUE CASTELO BRANCO ARENA
VOTO DO RELATOR: **DESAPROVO** as contas de JOÃO EDUARDO DADO LEITE DE
CARVALHO, referentes às eleições 2022, e determino o recolhimento ao Tesouro
Nacional dos valores de R\$ 3.350,00 e de R\$ 57.854,20, com fundamento,
respectivamente, nos artigos 32, § 2º; e 17, § 9º, todos da Resolução TSE nº
23.607/19.